

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Acrescenta o art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao capítulo do Código Civil relativo à proteção da pessoa dos filhos, dispondo sobre a obrigatoriedade do comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade na dissolução da sociedade conjugal conflituosa.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1.584-A:

“Art. 1.584-A. Verificando que se trata de dissolução da sociedade conjugal conflituosa, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca, ou em outro local dotado de estrutura adequada.

§ 1º Sempre que possível, os filhos também participarão de oficina especificamente dirigida à sua idade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à dissolução de união estável. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa é baseada em projeto do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, intitulado “Oficina de Pais e Filhos”.

A ruptura dos laços familiares oriunda da dissolução da união conjugal é estressante e traumática para crianças e adolescentes, porém são os conflitos de longa duração que agravam ainda mais a situação. A forma como os filhos vivenciam o período pós separação depende, em larga medida, da maneira como seus pais negociam o término da vida conjugal e administram seus conflitos.

A partir da experiência com casais envolvidos em divórcios e dissoluções de união estável, a Oficina de Pais e Filhos, ou Oficina de Parentalidade, surgiu como um instrumento para a pacificação das relações, auxiliando os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos de uma abordagem destrutiva de seus conflitos, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares. A Oficina pretende ser um programa educacional interdisciplinar para casais em fase de ruptura do relacionamento e com filhos menores.

O programa se apoia na literatura sobre os efeitos do divórcio e na importância de os pais e demais membros da família buscarem maneiras saudáveis de lidar com o término do casamento, bem como na experiência de outros países, como Canadá, Estados Unidos da América e Portugal, na execução de programas educacionais voltados às pessoas em fase de reorganização familiar.

Os casais que conseguem lidar de forma positiva com a separação garantem aos filhos um ambiente acolhedor e favorecem que eles não apenas sobrevivam, mas amadureçam positivamente após o divórcio.

Nesse sentido, mostra-se de todo oportuno e conveniente a inclusão de dispositivo no Código Civil, no capítulo destinado à proteção da pessoa dos filhos, dispondo sobre a obrigatoriedade da frequência dos pais em processo de ruptura da relação à oficina de parentalidade, sendo certo que a norma deve ter o caráter da generalidade, ficando a respectiva regulamentação a cargo de cada Tribunal de Justiça, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CNJ.

Assim, considerando os efeitos benéficos da oficina de parentalidade para o desenvolvimento saudável dos filhos menores por ocasião de uma ruptura conflituosa, este projeto de lei vai ao encontro do comando do art. 227 da Carta Política de 1988, motivo pelo qual rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE